



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000655/2001-16
Recurso nº 139.787 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.040 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria Multa decorrente de pena de perdimento
Recorrente Transmilenium Ltda. e outros
Recorrida DRJ-Fortaleza/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/05/2001

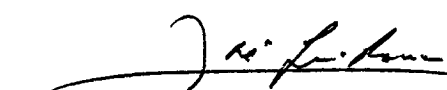
INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

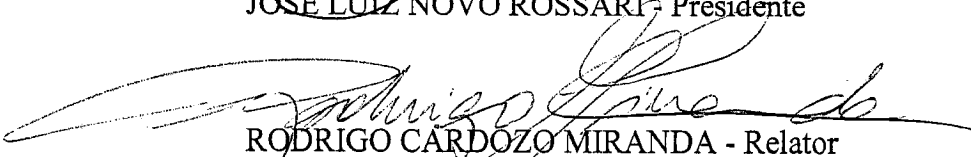
Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse, circulação e transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator, no caso em apreço, o transportador, à multa específica prevista na legislação aduaneira.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto. Esteve presente Luis Eduardo Garrosino Barbieri (suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos. Ausentes os conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Transmilenium Ltda. e outro (fls. 83 a 89) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE (fls. 60 a 71) que, por unanimidade de votos:

- a) Considerou não impugnado o lançamento em relação a Domingos Mariano Medeiros da Silva, CPF 618.239.293-20;
- b) Julgou procedente o lançamento objeto da presente lide (fls. 22 a 26), para considerar devido o crédito tributário, pelo qual respondem solidariamente os sujeitos passivos Transmilenium Ltda., CNPJ 04.232.030/0001-84, Valdecy Pires Mafra, CPF 272.351.813-20 e Domingos Mariano Medeiros da Silva, CPF 618.239.293-2.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório de fls. 62 apresentado na DRJ, *verbis*:

Trata-se de auto de infração no valor total de R\$ 25.389,40, inerente à imposição da multa tipificada no § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968, regulamentado pelo parágrafo único do art. 519 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto 91.030, de 05/03/1985), equivalente a 5% do maior salário mínimo vigente no país, calculada por maço de cigarros cuja pena de perdimento fora aplicada, nos termos do caput do art. 3º do Decreto-Lei acima mencionado.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do auto de infração em evidência (fls. 23/24), o lançamento decorreu da apreensão, pela Polícia Federal, de 34.780 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta) maços de cigarros de procedência estrangeira “conforme Termo de Apreensão de Mercadorias nº 0810500/00005/01 constante do processo administrativo fiscal nº 10835.000543/2001-57”. A apreensão em tela ocorreu no dia 12/04/2001, na cidade de Presidente Prudente.

O auto de infração foi lavrado solidariamente em nome dos seguintes contribuintes:

***Transmilenium Ltda.** (proprietária do ônibus de placa BWL-6466);*

***Valdecy Pires Mafra** (Sócio proprietário da Transmilenium); e*

***Domingos Mariano Medeiros da Silva** (Guia de Turismo).*

Diante de tais fatos, foi aplicada a pena de perdimento da mercadoria, com o concomitante lançamento da multa discriminada no presente relatório.

Com respeito à ciência do lançamento e à apresentação de impugnações, há que se ressaltar o seguinte:

a empresa Transmilenium Ltda. e Valdecy Pires Mafra conheceram do lançamento em 28/06/2001 e 03/07/2001, respectivamente, através dos Correios (vide ARs de fls. 32 e 34), tendo apresentado, em 27/07/2001, a impugnação conjunta de fls. 35;

a ciência de Domingos Mariano Medeiros da Silva ocorreu em 29/06/2007 (vide ARs de fls. 33), não tendo apresentado impugnação.

Da impugnação

Impugnação conjunta apresentada pelos autuados Transmilenium Ltda. e Valdecy Pires Mafra

Na referida impugnação de fls. 35, os autuados alegam, em síntese, que não tinham conhecimento do conteúdo das bagagens dos passageiros, pois o carregamento do ônibus foi feito pelo fretante junto com os passageiros (sic), no momento em que o Sr. Valdecy Pires Mafra estava fazendo o pagamento da manutenção do ônibus, motivo pelo qual estava acompanhando o veículo. Acosta declarações de passageiros, do motorista e do responsável pelo fretamento (fls. 36/39) que corroborariam as suas alegações.

Ao fim, e em outros termos, solicita seja julgado improcedente o auto de infração.

O processo em evidência havia sido distribuído para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II, uma vez que a competência originária para o julgamento da lide era da citada Delegacia, conforme Portaria SRF nº 259, de 24/08/2001 (Regimento da Secretaria da Receita Federal então vigente). Todavia, por força da Portaria SRF nº 956, de 08/04/2005, a competência para o julgamento deste processo, dentre outros, foi transferida para esta DRJ.

É o relatório.

Conforme apontado anteriormente, a DRJ manteve o lançamento, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/05/2001

SOLIDARIEDADE PASSIVA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA SOMENTE POR PARTE DOS SUJEITOS PASSIVOS. PRECLUSÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS.

Na solidariedade passiva, muito embora a impugnação apresentada por apenas algumas das partes possa aproveitar as demais, a ausência de contestação por parte dos outros litisconsortes instaura a preclusão processual, consolidando-se a

situação tributária constituída pelo lançamento, não sendo permitido que, em procedimento administrativa posterior, decorrente dos fatos anteriormente consolidados, reabra-se a discussão de mérito já superada pela preclusão.

LEGITIMIDADE PASSIVA

A responsabilidade pela infração é do proprietário do veículo quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/08/2001

MULTA POR INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO E DERIVADOS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA.

Aplica-se a pena de perdimento, cumulada com a imposição de multa específica por unidade, àqueles que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, transportarem cigarros de procedência estrangeira.

Lançamento Procedente.

Os recorrentes, em síntese, reiteram os termos da sua impugnação, afirmando que a carga apreendida não lhes pertencia, nem era do seu conhecimento o transporte da mercadoria, o que ilidiria a sua responsabilidade. Outrossim, aduzem que não praticaram qualquer ilícito fiscal, pois não há prova que estabeleça o nexo entre qualquer ação ou omissão sua e o crime supostamente praticado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, no que tange à responsabilidade do transportador, não merece qualquer reparo a r. decisão recorrida.

Com efeito, o artigo 519 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, lastreado no Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968, era cristalino ao apontar que a responsabilidade por infração, como na hipótese ora *sub judice*, era do transportador:

Art. 519. A pena de perdimento da mercadoria será aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-lei nº. 399/68, arts. 2º e 3º e seu § 1º).

Parágrafo único - Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no art. 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-Lei nº. 399/68, arts. 1º e 3º, § 1º).

A pena de perdimento, conforme consta nos autos, foi objeto do auto de infração lavrado no bojo do processo nº 10835.000543/2001-57 (fls. 14 a 16). Este processo cuida, assim, da multa por infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, no percentual de 5% do Maior Valor de Referência (MRV), nos termos do parágrafo único do dispositivo acima aludido.

No presente caso os recorrentes, empresa transportadora e respectivo proprietário, não questionam que, efetivamente, realizaram o transporte das mercadorias apreendidas. Sendo assim, indubitável que incidiram no tipo previsto no preceito legal transcrito e, por consequência, são responsáveis solidários pelo pagamento da multa em questão, nos termos do art. 500 do Regulamento Aduaneiro aplicável à época.

Nesse sentido, aliás, em hipótese análoga, é o seguinte precedente da Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: **135111**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

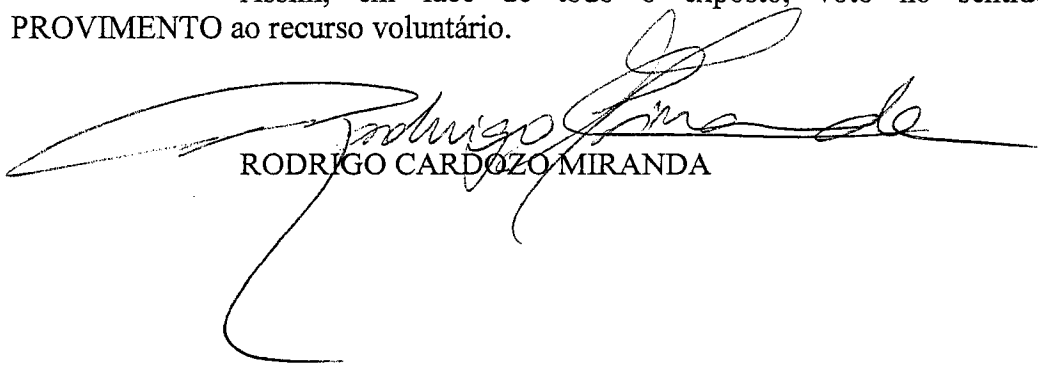
Número do Processo: **13839.002959/2002-49**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-FORTALEZA/CE**
Data da Sessão: **19/06/2008 09:00:00**
Relator: **SUSY GOMES HOFFMANN**
Decisão: **Acórdão 301-34557**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 12/09/2002
INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.
Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse, circulação e transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante se sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Por último, no tocante à jurisprudência colacionada no recurso voluntário, é de se ressaltar que os precedentes do TRF da 1ª Região fazem alusão à apreensão do veículo que transportou as mercadorias estrangeiras irregularmente importadas, hipótese diversa da presente, em que a apreensão e posterior pena de perdimento foi das mercadorias, no caso, dos maços de cigarros. Referidos precedentes, portanto, não podem ser adotados no precedente caso.

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA